



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070407 - MG (2025/0386464-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DANIELA FERREIRA FRACETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG062188
THAMIRES ARTHUR ASSUNÇÃO - MG184235
AGRAVADO : MURILO MENDES SOBRINHO
ADVOGADOS : SARAH PENIDO SOUZA LIMA - MG102030
FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO - MG107065

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento em impugnação ao cumprimento de sentença, no qual se reconheceu a ocorrência de preclusão consumativa e se aplicou multa por litigância de má-fé.

2. O acórdão do tribunal de origem assentou que a discussão sobre impenhorabilidade de bem de família já havia sido exaustivamente apreciada em primeiro e segundo graus e também pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a preclusão consumativa e a configuração de litigância de má-fé em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório, com imposição de multa, com fundamento nos artigos 80, II, IV e VII, e 507 do Código de Processo Civil.

3. No agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ às teses do recurso especial, afirmando tratar-se de controvérsias estritamente jurídicas quanto (i) à impossibilidade de preclusão consumativa de matéria de ordem pública (impenhorabilidade do bem de família, artigos 507 e 508 do Código de Processo Civil); e (ii) à configuração e dosimetria da multa por litigância de má-fé, inclusive quanto à motivação específica exigida pelo art. 81 do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, da alegada impossibilidade de preclusão consumativa da discussão sobre impenhorabilidade de bem de família, reputada matéria de ordem pública, demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos ou se exige reexame do contexto fático-probatório, ataindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a revisão da condenação e da dosimetria da multa por litigância de má-fé, fixada em agravo de instrumento em impugnação ao cumprimento de sentença, pode ser feita em recurso especial

como questão exclusivamente de direito ou se implica rediscussão de matéria fática, também vedada pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A instância de origem afirmou expressamente que a tese relativa à impenhorabilidade do bem de família já havia sido examinada e rejeitada em decisões anteriores transitadas em julgado, reconhecendo a ocorrência de preclusão consumativa, de modo que a pretensão de afastar essa conclusão demandaria reexame das circunstâncias fáticas apreciadas, providência inviável em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

6. A verificação da ocorrência de preclusão consumativa, mesmo quando relacionada à matéria tida por ordem pública, depende da análise concreta das decisões proferidas, de seu conteúdo e do iter processual, o que configura exame de matéria fático-probatória, insuscetível de revisão na via especial.

7. A revisão da condenação por litigância de má-fé e da multa aplicada requer a reanálise da conduta processual da parte, da existência de recurso manifestamente protelatório, de eventual alteração da verdade dos fatos e da oposição injustificada ao andamento do processo, circunstâncias que igualmente pressupõem revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A ausência, no agravo interno, de novos elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a manutenção do entendimento anteriormente firmado, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a incidência da Súmula 7/STJ em hipóteses análogas.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070407 - MG (2025/0386464-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DANIELA FERREIRA FRACETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG062188
THAMIRES ARTHUR ASSUNÇÃO - MG184235
AGRAVADO : MURILO MENDES SOBRINHO
ADVOGADOS : SARAH PENIDO SOUZA LIMA - MG102030
FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO - MG107065

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento em impugnação ao cumprimento de sentença, no qual se reconheceu a ocorrência de preclusão consumativa e se aplicou multa por litigância de má-fé.

2. O acórdão do tribunal de origem assentou que a discussão sobre impenhorabilidade de bem de família já havia sido exaustivamente apreciada em primeiro e segundo graus e também pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a preclusão consumativa e a configuração de litigância de má-fé em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório, com imposição de multa, com fundamento nos artigos 80, II, IV e VII, e 507 do Código de Processo Civil.

3. No agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ às teses do recurso especial, afirmando tratar-se de controvérsias estritamente jurídicas quanto (i) à impossibilidade de preclusão consumativa de matéria de ordem pública (impenhorabilidade do bem de família, artigos 507 e 508 do Código de Processo Civil); e (ii) à configuração e dosimetria da multa por litigância de má-fé, inclusive quanto à motivação específica exigida pelo art. 81 do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, da alegada impossibilidade de preclusão consumativa da discussão sobre impenhorabilidade de bem de família, reputada matéria de ordem pública, demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos ou se exige reexame do contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a revisão da condenação e da dosimetria da multa por litigância de má-fé, fixada em agravo de instrumento em impugnação ao cumprimento de sentença, pode ser feita em recurso especial como questão exclusivamente de direito ou se implica rediscussão de matéria fática, também vedada pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A instância de origem afirmou expressamente que a tese relativa à impenhorabilidade do bem de família já havia sido examinada e rejeitada em decisões anteriores transitadas em julgado, reconhecendo a ocorrência de preclusão consumativa, de modo que a pretensão de afastar essa conclusão demandaria reexame das circunstâncias fáticas apreciadas, providência inviável em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

6. A verificação da ocorrência de preclusão consumativa, mesmo quando relacionada à matéria tida por ordem pública, depende da análise concreta das decisões proferidas, de seu conteúdo e do iter processual, o que configura exame de matéria fático-probatória, insuscetível de revisão na via especial.

7. A revisão da condenação por litigância de má-fé e da multa aplicada requer a reanálise da conduta processual da parte, da existência de recurso manifestamente protelatório, de eventual alteração da verdade dos fatos e da oposição injustificada ao andamento do processo, circunstâncias que igualmente pressupõem revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A ausência, no agravo interno, de novos elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a manutenção do entendimento anteriormente firmado, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a incidência da Súmula 7/STJ em hipóteses análogas.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DANIELA FERREIRA FRACETTI DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl.1194):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – OCORRÊNCIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONFIGURAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA. Insurgindo-se a agravante contra matéria que já fora regularmente enfrentada em decisões transitadas em julgado, sem qualquer fato novo, resta configurada a preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do CPC. A interposição de recurso manifestamente protelatório, alteração da verdade dos fatos e oposição injustificada ao andamento do processo ensejam a condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do II, IV e VII, art. 80, do CPC.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática aplicou de forma genérica a Súmula n. 7/STJ para obstar o conhecimento das teses do recurso especial, tanto quanto à preclusão consumativa relacionada à impenhorabilidade do bem de família, quanto à multa por litigância de má-fé (fls. 1334-1335).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ à controvérsia da preclusão, afirmando que não pretende reexaminar fatos, mas sim promover a reavaliação jurídica de fato incontroverso delineado no acórdão de origem — a existência de decisões prévias sobre a impenhorabilidade — para concluir que se trata de matéria de ordem pública insuscetível de preclusão, o que demandaria apenas a correta interpretação dos artigos 507 e 508 do Código de Processo Civil (fls. 1335-1338).

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ no tocante à multa por litigância de má-fé, pois a controvérsia seria exclusivamente de direito: (i) definir se a interposição de recurso para discutir impenhorabilidade configura, juridicamente, resistência injustificada ou alteração da verdade dos fatos; e (ii) aferir a suficiência da fundamentação do acórdão para fixar a multa no teto de 10%, exigindo individualização e motivação específica nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil (fls. 1338-1339). Afirma que tais pontos não demandam revolvimento probatório, mas correção da subsunção do fato à norma processual (fl. 1339).

Sustenta, outrossim, o cabimento (artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil) e a tempestividade do agravo interno, indicando publicação da decisão em 18/2/2026 e interposição em 11/3/2026, dentro da quinzena legal (fl. 1332).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o tribunal de origem deixou claro que a questão envolvendo a impenhorabilidade do bem de família já havia sido analisada em outra ocasião. Veja-se trecho do acórdão:

Ademais, é evidente que se operou a preclusão consumativa quanto a tais questões, tendo em vista que já foram apreciadas e rejeitadas pelo juízo conforme documento de ordem nº 16. Também está preclusa a arguição de impenhorabilidade do bem de família, verifica-se que tal tema foi exaustivamente analisado em 1ª e 2ª instância e também pelo excelso STJ (ordem nº 198). (fls. 1200)

Diante da premissa fática estabelecida pelo órgão fracionário, não há como, nesta via especial, rever tal questão, pelo fato de sua revisão envolver matéria fática.

Quanto à condenação em multa, melhor sorte não o socorre. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não ser possível rever a aplicação de multas, sob pena de infringir o comando contido no enunciado da Súmula 7/STJ, veja-se:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O acolhimento da alegação deduzida no que tange à violação à coisa julgada, bem assim quanto à existência de litigância de má-fé, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. . Precedentes 2. Agravo interno não provido. (AgInt no relator Ministro Sérgio AR Esp n. 2.370.877/SP, Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.070.407 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0386464-2

Número de Origem:

10000230626145001 10000230626145002 10000230626145004 10000230626145005
10000230626145006 10000230626145007 32349450420248130000 56643826620098130145

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA FERREIRA FRACETTI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG062188

THAMIRES ARTHUR ASSUNÇÃO - MG184235

AGRAVADO : MURILO MENDES SOBRINHO

ADVOGADOS : SARAH PENIDO SOUZA LIMA - MG102030

FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO - MG107065

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELA FERREIRA FRACETTI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG062188

THAMIRES ARTHUR ASSUNÇÃO - MG184235

AGRAVADO : MURILO MENDES SOBRINHO

ADVOGADOS : SARAH PENIDO SOUZA LIMA - MG102030

FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO - MG107065

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026